



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Campina Grande
3ª Vara Cível

125

Processo nº : 001.2008.022.029-4
Natureza/ação: Ordinária de Cobrança
Autor(a) : DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA
Réu : ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO: Liquidação do seguro decorrente de danos pessoais causados por acidente automobilístico. Advento da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, de 31.05.07, fixando o valor máximo da indenização por invalidez. Impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor do seguro obrigatório. **SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Prova do acidente, das lesões incapacitantes e do nexo de causalidade. Responsabilidade contratual, de natureza objetiva.
Procedência do pedido.

Vistos etc.

DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA, já qualificado, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com a presente ação de cobrança contra a seguradora **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado já qualificada, objetivando o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com fulcro na Lei nº 6.194/74, em razão de acidente automobilístico ocorrido em data 21/06/2008, nesta, quando viajava no veículo GOL, cor BRANCA ano 1990, placa HZH 4817, o condutor do veículo perdeu o controle, devido ao pneu dianteiro que estourou na curva, no cruzamento da Avenida Portugal, com a Rua Professor João Rodrigues, vindo a colidir com o muro de uma residência, de conformidade com o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 17 e 18.

Devido à gravidade das lesões nos membros superiores, segundo informações médicas, seus braços jamais voltarão a seu estado normal.

Processo nº : 001.2008.022.029-4

1

126


Atribuindo à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 12/23.

Regularmente citada, a promovida ofereceu contestação (fls. 28/40), acompanhada de documentos, arguindo, em sede de preliminar a substituição do pólo passivo pela Segurado Líder dos Consórcios; a carência de ação pela ausência de prova da alegada invalidez total e falta de documento indispensável à propositura da ação: a) Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML, quantificando o grau de invalidez e b) registro de ocorrência no órgão policial. No mérito sustentou: (a) que o CNPS detém competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e (b) que a correção monetária é cabível a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios são indevidos.

Na audiência preliminar de conciliação (fls. 85), não logrou êxito a tentativa de acordo. Após apreciadas as preliminares, a promotente requereu fosse requisitado o prontuário médico, bem como realizada prova pericial o que foi deferido, sendo nomeado o Dr. Fábio Cariri Carvalho para, na qualidade de perito desta Juízo, proceder o exame pericial na pessoa do autor.

Prontuário médico – fls. 90/100, sobre o qual somente a demandante se manifestou (fls. 101/104).

Laudo Pericial depositado às fls. 114/116.

Devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, somente a requerente se pronunciou (fls. 119/120).

Vindo-me os autos conclusos, passo a proferir julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC.

É o relatório, em apertada síntese.

DECIDO:

MÉRITO

Ab initio, acolho o pedido de fls. 105, determinando **a alteração do pólo passivo da demanda para ITAÚ SEGUROS S/A**, considerando que esta incorporou a UNIBANCO AIG SEGUROS. Anotações necessárias.

Trata-se de ação de cobrança visando o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) instituído pela Lei Federal nº 6.194/74, decorrente de invalidez permanente causada por acidente automobilístico.

Da competência regulamentar do CNSP

Ressalta-se a impossibilidade da norma regulamentar contrariar a lei ordinária, em razão do princípio elementar da hierarquia das normas.

Em sendo assim, Resolução alguma do CNSP pode, por óbvio, impedir a eficácia das Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.482/07, sendo simplesmente inválidas naquilo que contrariar a norma legal.

Do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores

A lei no. 11.482/07, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, determina que a indenização será de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), exprimindo em termo explícito, um limite máximo para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

No caso dos autos, o sinistro se deu em 21/06/08 (fls. 18), aplicando-se, portanto, as alterações trazidas pela lei no. 11.482, de 31 de maio de 2007, que determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, é na ordem de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente.

A petição inicial veio instruída com prova documental demonstrando que a invalidez apresentada decorreu de acidente automobilístico ocorrido em data 21/06/2008 (fls. 17/18).

Tem-se, portanto, devidamente comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o evento invalidez permanente.

Destarte, tendo em vista a data do sinistro, aplica-se, *in casu*, a Lei no. 11.482/2007, de 31 de maio de 2007, que alterou a redação do art. 3º. da Lei 6.194/74, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez com morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)

Na hipótese vertente, de conformidade com o Laudo Médico Pericial depositado às fls. 114/116, o periciado apresenta invalidez permanente dos membros superiores (quesito 03).

Ao descrever o quadro clínico atual, o *expert* assegura que o autor apresenta diminuição da amplitude normal de movimento de ambos os braços, quando testados contra a gravidade e contra alguma resistência.

Em suas conclusões, assim se pronunciou o perito, acerca do grau de invalidez do promovente:

O Perito apresenta as seguintes sequelas nos membros afetados (braços): **deformidades estéticas (cicatrizes) e ósseas, mais uma redução em torno de 10% (dez por cento) da capacidade funcional do braço direito e uma redução em torno de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade funcional do braço direito (rectius: esquerdo)".** (grifo no original).

Assim, resta patente que o grau de invalidez do promovente é de 45% (quarenta e cinco por cento) das funções dos membros superiores (braços).

Em tal contexto, a ação deve ser julgada procedente, condenando a promovida, nos termos da lei supra mencionada, ao pagamento de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a promovida a pagar à autora a quantia de **R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais)**, em razão da invalidez permanente total, devidamente corrigida pelo INPC, a contar da data do acidente: 21/06/2008, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação.

O pagamento deverá ser feito necessariamente mediante cheque nominal ao autor ou Depósito Judicial, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.094/74 com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, sob pena de invalidade.

Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, condenando a ré, ainda, **nos honorários periciais, já arbitrados em 2,5 (dois e meio) salários mínimos.**

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Campina Grande, 30 de junho de 2010.


MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO
JUIZ DE DIREITO TITULAR

128
